



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012423 - PR (2025/0300187-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
LUCAS DE SOUSA TRINDADE - RS100469
DOSHIN WATANABE - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO LOSS
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO CARDOSO MARQUES - TO009751
BARBARA RIBEIRO GUIMARÃES - TO008510B
GUILHERME GUIMARAES MARQUES - TO010852B
INTERES. : FOCO AGRONEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional, da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e da ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula 282/STF.
2. *Fato relevante.* Controvérsia de origem em embargos à execução de título extrajudicial envolvendo duplicata aceita e endosso com ciência do sacado, em que se discutiu a validade de pagamento realizado a credor putativo, tendo o Tribunal de origem afirmado a necessidade de dilação probatória, especialmente prova oral.
3. *Decisões anteriores.* Acórdão estadual cassou a sentença por cerceamento de defesa para permitir a produção de prova oral e posterior rejugamento; recurso especial subsequente foi inadmitido, mantendo-se a decisão monocrática ora agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se devem ser afastados os óbices ao conhecimento do recurso especial, notadamente: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se a conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade de prova oral pode ser revista sem

revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ, e sem interpretação de relação negocial/cambial e de efeitos do endosso, à luz da Súmula 5/STJ; e (iii) saber se houve efetivo prequestionamento dos dispositivos federais invocados, inclusive quanto à aplicação do art. 1.025 do CPC e da Súmula 282/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente o cerne da controvérsia, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos, bastando razões suficientes para o convencimento. Inaplicáveis os arts. 1.022 e 489 do CPC.
6. A revisão da necessidade de dilação probatória (prova oral) para análise da tese de pagamento a credor putativo demandaria revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. A controvérsia envolve interpretação da relação negocial e cambial entre as partes, dos efeitos do endosso e das circunstâncias do pagamento alegado, hipótese que atrai a incidência da Súmula 5/STJ.
8. Ausência de prequestionamento dos dispositivos federais invocados (CC, arts. 903, 915 e 916; CPC, arts. 784, I, 370 e 926; Lei nº 5.474/1968, arts. 15 e 25; LUG, art. 17). O art. 1.025 do CPC somente se aplica quando reconhecida omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu, incidindo o óbice da Súmula 282/STF.
9. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, por inexistirem elementos aptos a infirmá-los.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012423 - PR (2025/0300187-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
LUCAS DE SOUSA TRINDADE - RS100469
DOSHIN WATANABE - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO LOSS
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO CARDOSO MARQUES - TO009751
GUILHERME GUIMARÃES MARQUES - TO010852
BÁRBARA RIBEIRO GUIMARÃES - TO008510B
INTERES. : FOCO AGRONEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional, da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e da ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula 282/STF.

2. *Fato relevante.* Controvérsia de origem em embargos à execução de título extrajudicial envolvendo duplicata aceita e endosso com ciência do sacado, em que se discutiu a validade de pagamento realizado a credor putativo, tendo o Tribunal de origem afirmado a necessidade de dilação probatória, especialmente prova oral.

3. *Decisões anteriores.* Acórdão estadual cassou a sentença por cerceamento de defesa para permitir a produção de prova oral e posterior rejulgamento; recurso especial subsequente foi inadmitido, mantendo-se a decisão monocrática ora agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se devem ser afastados os óbices ao conhecimento do recurso especial, notadamente: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se a conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade de prova oral pode ser revista sem revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ, e sem interpretação de relação negocial/cambial e de efeitos do endosso, à luz da Súmula 5/STJ; e (iii) saber se houve efetivo prequestionamento dos dispositivos federais invocados, inclusive quanto à aplicação do art. 1.025 do CPC e da Súmula 282/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente o cerne da controvérsia, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos, bastando razões suficientes para o convencimento. Inaplicáveis os arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. A revisão da necessidade de dilação probatória (prova oral) para análise da tese de pagamento a credor putativo demandaria revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A controvérsia envolve interpretação da relação negocial e cambial entre as partes, dos efeitos do endosso e das circunstâncias do pagamento alegado, hipótese que atrai a incidência da Súmula 5/STJ.

8. Ausência de prequestionamento dos dispositivos federais invocados (CC, arts. 903, 915 e 916; CPC, arts. 784, I, 370 e 926; Lei nº 5.474/1968, arts. 15 e 25; LUG, art. 17). O art. 1.025 do CPC somente se aplica quando reconhecida omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu, incidindo o óbice da Súmula 282/STF.

9. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, por inexistirem elementos aptos a infirmá-los.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADAMA BRASIL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional, da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e da ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula 282/STF.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão

proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 910):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA ACEITA. ENDOSSO DO TÍTULO COM A CIÊNCIA DO SACADO. CONTROVÉRSIA ASSENTADA NA VALIDADE DO PAGAMENTO REALIZADO A CREDOR PUTATIVO, EM APLICAÇÃO À TEORIA DA APARÊNCIA (CC, . SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 309) INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. Gratuidade da justiça. Benefício deferido na origem e que se mantém hígido. Ausência de interesse da parte na renovação do pedido no recurso. Recurso não conhecido neste aspecto. 2. Alegação de cerceamento de defesa. Acolhimento. Decisão que indeferiu a dilação probatória oportunamente requerida pelo embargante. Ausência de fundamentação (CPC, parágrafo único). Tese defensiva sobre a validade art. 370, do pagamento realizado a credor putativo que, ademais, suficientemente induz à pertinência da prova oral propugnada. Violação à ampla defesa e ao contraditório evidenciada (°, inc. LV). Sentença cassada, CF/88, art. 5 com restituição dos autos à origem a permitir a dilação probatória reclamada, e posterior rejuízo.

Sem embargos de declaração.

A agravante sustenta, em síntese, que houve violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem teria permanecido omissos quanto à incidência das normas cambiais, à autonomia e abstração da duplicata, à inoponibilidade de exceções pessoais contra endossatário de boa-fé, à inaplicabilidade da tese de credor putativo e aos precedentes de outras Câmaras do TJPR em casos semelhantes.

Aduz, ainda, que não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto a controvérsia seria exclusivamente jurídica, limitada à correta qualificação dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

Sustenta, outrossim, que não se aplica a Súmula 282/STF, pois as matérias federais teriam sido debatidas no acórdão recorrido e suscitadas nos embargos de declaração, com incidência do art. 1.025 do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fls.1.081).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a verificar se devem ser afastados os óbices que conduziram ao não conhecimento do recurso especial, em especial quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e à ausência de prequestionamento dos dispositivos federais invocados.

Consoante aludido na decisão agravada, não se verifica violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

O Tribunal de origem enfrentou a questão que reputou necessária ao deslinde da controvérsia, assentando, de forma expressa, que a tese defensiva de pagamento a credor putativo, fundada no art. 309 do Código Civil, demandava dilação probatória, especialmente prova oral, para apuração das circunstâncias fáticas relativas à relação mantida entre ADAMA BRASIL S.A., FOCO AGRONEGÓCIOS S.A. e CARLOS EDUARDO LOSS.

A Corte local consignou que o cerne da controvérsia consistia precisamente na alegação de aparente confusão de credores e de pagamento realizado a credor putativo, matéria que, no entendimento do acórdão recorrido, não poderia ser solucionada sem a abertura da instrução probatória. Assim, houve fundamentação suficiente, ainda que contrária aos interesses da recorrente.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente a controvérsia, sendo desnecessário que rebata, um a um, todos os argumentos deduzidos pela parte, desde que exponha razões suficientes para a formação de seu convencimento. O mero inconformismo com a conclusão adotada não autoriza o reconhecimento de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Também não procede a alegação de que seria possível afastar, nesta instância especial, a conclusão do Tribunal de origem quanto à necessidade de produção de prova testemunhal sem reexame do conjunto fático-probatório.

A pretensão recursal, embora apresentada sob o rótulo de requalificação jurídica, busca infirmar a premissa central do acórdão recorrido, segundo a qual a análise da tese de pagamento a credor putativo exige apuração das circunstâncias concretas que envolveram o pagamento, o endosso, a ciência do sacado e a relação entre as empresas envolvidas.

Desconstituir tal conclusão demandaria revolvimento de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, na medida em que a controvérsia envolve a interpretação da relação negocial e cambial estabelecida entre as partes, bem como dos efeitos do endosso e das circunstâncias do pagamento alegado, incide igualmente a Súmula 5/STJ.

Quanto ao prequestionamento, a decisão agravada também deve ser mantida. Os arts. 903, 915 e 916 do Código Civil, os arts. 784, I, 370 e 926 do CPC, os arts. 15 e 25 da Lei n. 5.474/1968 e o art. 17 da Lei Uniforme de Genebra não foram objeto de efetivo debate pelo Tribunal de origem sob a perspectiva pretendida pela recorrente.

A simples oposição de embargos de declaração não supre automaticamente a ausência de prequestionamento, sendo aplicável o art. 1.025 do CPC apenas quando reconhecida a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu no caso.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da agravante, não foram trazidos elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.012.423 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0300187-0

Número de Origem:

00304271920208160014 00478459120258160014 00770074420198160014 304271920208160014
478459120258160014 47845912025816001400770074420198160014 770074420198160014

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAMA BRASIL S/A

ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660

EDUARDO TALAMINI - PR019920

ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074

LUCAS DE SOUSA TRINDADE - RS100469

DOSHIN WATANABE - PR086674

BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113

LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO LOSS

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO CARDOSO MARQUES - TO009751

BARBARA RIBEIRO GUIMARÃES - TO008510B

GUILHERME GUIMARAES MARQUES - TO010852B

INTERES. : FOCO AGRONEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADAMA BRASIL S/A

ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
LUCAS DE SOUSA TRINDADE - RS100469
DOSHIN WATANABE - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO LOSS
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO CARDOSO MARQUES - TO009751
BARBARA RIBEIRO GUIMARÃES - TO008510B
GUILHERME GUIMARAES MARQUES - TO010852B
INTERES. : FOCO AGRONEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DOSHIN WATANABE, pela parte: AGRAVANTE: ADAMA BRASIL S/A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026